

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE
SEGURANÇA 28.819 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA -
SINTFUB
ADV.(A/S) : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada. No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Registre-se que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não verificadas no presente caso.

Conforme demonstrado no relatório, a parte embargante reitera as alegações anteriormente deduzidas, no sentido da inexistência de peculiaridades hábeis a ensejar o afastamento da orientação contida no tema 494 desta Corte ao caso em análise, bem como da ocorrência de violação ao princípio da isonomia, pois apenas os servidores beneficiados por este *writ* continuariam a receber a parcela remuneratória em questão, em detrimento das demais categorias de servidores públicos do país.

Todavia, a meu ver, o acórdão foi claro e expresso em relação ao fato de que, à luz do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, é inaplicável a orientação firmada nos autos do RE 596.663 (tema 494 da sistemática da repercussão geral) ao caso concreto. Eis o trecho

correspondente:

“Reitero que, embora, de fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596.663 (tema 494), em decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral, tenha pacificado o entendimento sobre essa matéria, no sentido de que *‘A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos’*, as particularidades do caso o distinguem da situação analisada no precedente citado e merecem um olhar sob a perspectiva do princípio da segurança jurídica, senão vejamos.” (eDOC 92, p. 7)

Além disso, não há que se falar em omissão quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, uma vez que o acórdão consignou expressamente que é necessário realizar uma distinção em relação aos demais casos à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, tendo em vista suas particularidades.

Nesse contexto, aplica-se igualmente a razão de decidir que fundamenta o afastamento da orientação adotada por esta Corte no julgamento do RE 596.663 (tema 494 da sistemática da repercussão geral), no que concerne à irrefutável distinção do caso ora em análise.

Assim, ausentes quaisquer dos vícios constantes no art. 1022 do CPC, verifica-se que a pretensão da embargante é de provocar o rejuízo da demanda, o que se mostra inviável no âmbito dos embargos de declaração.

Nesse ponto, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de não admitir os embargos declaratórios quando esses revelem o intuito da parte de obter o reexame da matéria já integralmente apreciada pelo acórdão embargado. Cito os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. PONTUAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE FLAGRANTE DEMONSTRADA NOS JULGADOS IMPUGNADOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA N. 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (RMS 38.437 ED-AgR-ED, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 9.8.2022; grifo nosso);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I – O pedido de destaque feito pelas partes com base no art. 4º, II da Resolução 642/2019 desta Suprema Corte, com as alterações feitas pela Resolução 669/2020, não produz efeitos automaticamente, visto que deverá ser submetido a deferimento ou indeferimento pelo relator. II – Além disso, a decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 937 do novo Código de Processo Civil. III – Quanto ao mérito, destaco que os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. IV – Na espécie, as partes embargantes buscam tão somente a rediscussão da

matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

V - Embargos de declaração rejeitados.” (MS 38.103 AgR-ED, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10.6.2022; grifo nosso);

“Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo interno no **recurso ordinário em mandado de segurança. Pretensão de rediscussão da causa. Reexame. Impossibilidade. Não conhecimento dos embargos e aplicação de multa.** 1. As questões trazidas nos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo interno, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pela Turma no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. Precedentes. 3. **Não conhecimento dos embargos de declaração, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil vigente. Ordem de pronta baixa dos autos à origem.**” (RMS 34.422 AgR-ED-ED, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 19.5.2017; grifo nosso).

Inconsistentes os argumentos da embargante, reconheço o caráter protelatório deste recurso, uma vez que repete argumentos constantes do agravo interno, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.